



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEAND



PL 452 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Leandro Grass)**

L I D O  
m. 28 / 05 / 19  
8

Secretaria Legislativa

**Estabelece diretrizes para utilização da Prática Sistêmica no Sistema de Ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização da Prática Sistêmica, composta por Pensamento Sistêmico e Constelação Sistêmica, no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pensamento Sistêmico: técnica de aplicação de perguntas sistêmicas e intervenções pontuais que visam a restaurar a pertinência, a hierarquia e o equilíbrio das relações, sem utilização de representação dos envolvidos;

II – Constelação Sistêmica: técnica terapêutica, aplicada de forma pontual e breve, baseada na representação de conflitos psíquicos e relacionais e no diagnóstico das dinâmicas do sistema familiar ou organizacional, incluindo a visão transgeracional, com utilização de representação dos envolvidos;

III – constelador: pessoa com capacitação específica para aplicação da técnica de Constelação Sistêmica.

**Art. 3º** A Prática Sistêmica pode ser utilizada como instrumento de mediação comunitária e entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, e como recurso de auxílio no aprendizado dos estudantes e na formação dos profissionais de educação.

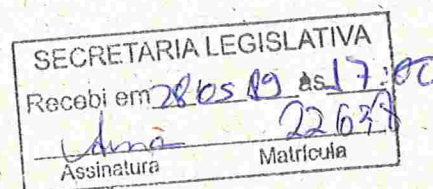
**Art. 4º** A Constelação Sistêmica é orientada pelos seguintes princípios:

- I – busca de solução do conflito;
- II – imparcialidade do constelador;
- III – autonomia da vontade das partes;
- IV – informalidade.

§1º A Constelação Sistêmica pode ser aplicada entre estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis e membros da comunidade.

§2º Ninguém deve ser obrigado a permanecer em local no qual esteja sendo realizada sessão de Constelação Sistêmica.

§ 3º A sessão de Constelação Sistêmica deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 452/2019  
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS**



**Art. 5º** Toda informação relativa ao procedimento de Constelação Sistêmica é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou se divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela própria Constelação Sistêmica.

*Parágrafo único.* Não se aplica o disposto no *caput* aos grupos de Constelação Sistêmica abertos ao público.

**Art. 6º** A sessão de Constelação Sistêmica deve ser conduzida por constelador, que pode ser profissional da educação ou voluntário.

*Parágrafo único.* Cabe ao constelador conduzir o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso para resolução do conflito.

**Art. 7º** São requisitos para atuação como constelador:

I – graduação em curso de ensino superior;

II – conclusão de curso de formação em Constelação Sistêmica com mínimo de 140 horas.

**Art. 8º** Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

*Parágrafo único.* O constelador deve revelar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade, podendo ser recusado por qualquer das partes.

**Art. 9º** O constelador fica impedido, pelo prazo de 1 ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas na sessão.

**Art. 10.** O constelador fica impedido de atuar como árbitro, mediador, conciliador ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer diretrizes para a utilização da Prática Sistêmica, composta por Pensamento Sistêmico e Constelação Sistêmica, no Sistema de Ensino do Distrito Federal. A Prática Sistêmica pode ser utilizada como instrumento de mediação, a fim de assistir à solução de controvérsias, e como recurso de auxílio no aprendizado dos estudantes e na formação dos profissionais de educação.

A Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica terapêutica, baseada no método fenomenológico, utilizada para representar conflitos relacionais nas vinculações familiares, por meio de um grupo de representantes ou bonecos (ou objetos) que demarquem o "campo mórfico" ou as estruturas de ordem. Sua finalidade é trazer à luz conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado - que pode

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 452/2019  
Folha Nº 02 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS**



ser um relacionamento, um sintoma, uma organização - e o grupo de origem no qual o indivíduo está inserido .

A prática das Constelações Familiares foi desenvolvida, há mais de 20 anos, pelo alemão Bert Hellinger e se baseia no pensamento sistêmico, o qual foi iniciado, em 1930, com Adler e, na década de 50, com Gregory Bateson e outros pesquisadores oriundos do Mental Research Institute de Palo Alto, na Califórnia.

Em razão dos bons resultados apresentados no Poder Judiciário no Distrito Federal, é oportuno que a prática das Constelações Familiares seja também inserida na Rede de Ensino do Distrito Federal, de forma a viabilizar a introdução de soluções sistêmicas junto a professores, estudantes, pais, ou seja, toda Comunidade Escolar.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Constelação Sistêmica, em âmbito educacional, poderá ser inserida:

(1) como instrumento de mediação comunitária aplicada ao contexto escolar, a fim de assistir à solução de controvérsias, com o objetivo de que os consteladores participantes conduzam vivências focadas em princípios, técnicas e procedimentos da mediação no contexto escolar e em outras estratégias que fomentem a paz nas escolas;

(2) como recurso voltado a auxiliar no aprendizado dos estudantes da Rede de Ensino, por meio de ações pedagógicas destinadas a incentivar os alunos a conviverem de forma colaborativa e sistêmica, assim como, por meio da consubstancialização de condições de expressão de opinião e sentimentos, sem discriminações;

(3) para aperfeiçoar a formação dos profissionais da educação por meio da capacitação de professores, servidores, educadores sociais e gestores escolares, com vistas a oportunizar-lhes condições de verificar que a solução de problemas está centrada no núcleo familiar e, não apenas, na figura isolada do estudante e, em decorrência desse entendimento, propiciar meios da devida inclusão da respectiva família na dinâmica escolar, de modo a reconhecer as leis sistêmicas entre pais e filhos, professores e pais, e professores e estudantes, visto que o conteúdo sistêmico a ser trabalhado inclui identidade e relacionamentos; comunicação, pessoas em sociedade, ideologias e culturas; Teoria dos Conflitos, autocomposição, boas práticas escolares e meios alternativos de resolução de conflitos no ambiente escolar; além de noções de mediação e suas técnicas.

Conforme noticiado no Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da ‘Constelação Familiar’ para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 452 / 2019

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS**



do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados”<sup>1</sup>.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, a prática da Constelação Familiar foi iniciada a partir da pesquisa acadêmica de Adhara Campos Vieira, em virtude de seu trabalho de conclusão de curso, a qual foi intitulada “A constelação como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário”, orientada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Dr. Nefi Cordeiro, e autorizada pelo Juiz Titular de Direito da Vara da Infância e Juventude – VIJ, Dr. Renato Scussel, em uma unidade de acolhimento: o Lar São José.

Os registros desses atendimentos constam do Relatório Anual de 2015 da Rede Solidária Anjos do Amanhã, instituição que auxilia a Vara da Infância e Juventude em projetos de cunho social. Os oito encontros realizados no 2º Semestre de 2015 contaram com a presença de um grupo de voluntários – estudantes ou consteladores - que representavam ou assistiam os dilemas, as histórias e os enredos dos jovens abrigados do Lar objeto de estudo.

Em decorrência dos bons resultados obtidos no ano de 2015, o referido projeto teve continuidade e, em 2016, foi batizado com o nome “Constelar e Conciliar” e passou a contar também com a adesão de outras unidades judiciais.

Esse Projeto atualmente é desenvolvido por meio de palestras públicas e vivências em grupo, ministradas semanalmente, antes das sessões de conciliação e mediação, nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (Brasília); nas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família de Taguatinga; na Vara de Medida Socioeducativa; na Primeira Vara Criminal; na Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; e em sessões adicionais ao Programa do Superendividados.

A partir desta perspectiva, no primeiro semestre de 2016, os primeiros dados coletados na Vara Cível, órfãos e sucessões do Núcleo Bandeirante, cujas sessões foram conduzidas pela consteladora-pesquisadora voluntária, Adhara Campos, referentes a 98 processos selecionados para aplicação da técnica entre as partes em litígio, alcançou-se a média de 65% de acordos. Há que se destacar que a média de acordos aumenta para 79% nos casos em que ambas as partes encontravam-se presentes na vivência. Essas ações referiam-se a guarda de família, divórcio litigioso, união estável, inventário e alimentos<sup>2</sup>. E mais, os índices de rejudicialização dessas

<sup>1</sup> BANDEIRA, Regina. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. 2016. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 27 abril 2017.

<sup>2</sup> VIEIRA, Adhara Campos. “A Constelação sistêmica no Judiciário”. Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2017, p. 218-219.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS**



demandas que participaram do Projeto "Constelar e Conciliar" ficou em torno de 5,04%<sup>3</sup>.

No Distrito Federal, o projeto Constelar e Conciliar, no Programa dos Superendividados, atingiu índices de satisfação de 82,5% em relação à oficina de constelação:


*Quando questionados quanto ao nível de satisfação com a vivência, numa escala de 0 a 10, a maioria dos respondentes 60,8% apontou 9 e 10. E em seguida, 30,4% pontuaram com 7 e 8 o seu nível de satisfação com a Constelação.<sup>4</sup>*

Na Vara da Infância e Juventude, 75% dos participantes responderam que sentiram diferença na aceitação de suas raízes familiares (família de origem); 75% respondeu que a intervenção sistêmica provocou mudanças positivas em seu comportamento e 87,5% que a constelação trouxe melhor aceitação da sua realidade atual em relação ao seu sistema familiar<sup>5</sup>.

Conforme notícia no site do TJDF, "Para participar do Projeto na Vara do Núcleo Bandeirante, os processos são selecionados pelo critério de antiguidade (mais antigo e com instrução mais avançada), por serem mais conflituosos, com temas semelhantes e que já tenham sido realizadas outras audiências sem êxito. As partes são intimadas por AR-MP e os advogados pelo Diário Judicial eletrônico. No dia da audiência de conciliação, é aplicado um questionário sobre o interesse e a utilidade da constelação no caso<sup>6</sup>.

Essas sessões são abertas ao público (exceto a do grupo Superendividados que é restrita aos participantes do Programa e à equipe psicossocial do Tribunal que acompanha os inscritos), ou seja, podem ser presenciadas por advogados, promotores, juízes, terapeutas, conciliadores, mediadores, servidores, estudantes e a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Leandro Grass**  
**REDE Sustentabilidade**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 4521/2019  
Folha Nº 05 B

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. "A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF". Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df> Acesso em 30 maio 2018.

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório de Acompanhamento e Pesquisa de Satisfação/Constelações Familiares, p. 51. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados/relatorio-da-pesquisa-de-stisfacao-do-usuario-e-de-impacto-2016>. Acesso em: 20 junho 2017

<sup>5</sup> VIEIRA, Adhara Campos. "A Contelação sistêmica no Judiciário". Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2017.

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. "Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do projeto Constelar e Conciliar". Brasília, 21/07/2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em 28/08/2016


**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 452/19** que “estabelece diretrizes para utilização da Prática Sistêmica no Sistema de Ensino do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/05/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 4521 2019  
Folha Nº 06 B



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial